Título:	**O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE E SUAS PARTICULARIDADES: DOS REQUISITOS E FORMAS DE INTERVENÇÃO À CARACTERÍSTICA DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL**		
Autores:	Luana Soares Rosana Helena Maas		
Área	[] Humanas [x] Sociais Aplicadas [] Biológicas e da Saúde [] Exatas, da Terra e Engenharias	Dimensão:	[] Ensino [x] Pesquisa [] Extensão [] Inovação

Resumo:

Em 1999, com a publicação das Leis n° 9.868 e 9.882, o instituto do *amicus curiae* ganhou relevância no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, já que possibilita a pluralização do debate constitucional a partir da apresentação de elementos necessários à resolução das controvérsias que são submetidas ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa toada, com o objetivo específico de conceituar esse instituto, averiguar de que maneiras ele pode intervir nos processos e determinar as demais particularidades que o compõe, utilizou-se dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, além da técnica de pesquisa bibliográfica, incluindo análise da doutrina, legislação e jurisprudência vigentes. Do analisado, extrai-se que a expressão nomeia o terceiro que ingressa no feito com a função de expor conhecimentos que considera importantes para a solução de uma demanda. Para tanto, os interessados precisam cumprir os requisitos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes (quesitos descritos na legislação), além de demonstrar a pertinência temática e o interesse na matéria (condições indicadas pelo STF em sua jurisprudência atualizada) para poderem intervir voluntariamente, agindo por iniciativa própria e solicitando permissão de intervenção ao relator da ação, ou mediante requisição do próprio relator, hipótese que ocorre nas audiências públicas, as quais são solenidades convocadas pelo presidente do tribunal ou relator dos autos, com fim específico de ouvir *experts* na matéria que está sendo objeto do controle concentrado de constitucionalidade, para reunir referências e ideias que auxiliem na tomada de decisão dos Ministros. No entanto, embora intervenha no processo, o *amicus curiae* não tem as mesmas prerrogativas que as partes, não podendo apresentar recursos quanto ao mérito da questão e tampouco fazer pedidos, o que demonstra certa limitação da sua atuação. Não obstante, notadamente quando na atuação em audiências públicas de demandas envolvendo grupos em situação de vulnerabilidade, esse instituto também atua para representação social, uma vez que terceiros utilizam-se de suas vestes para apresentar as dificuldades enfrentadas pela população que se encontra em situação vulnerável, buscando evidenciar situações reais ao Ministros e gerar impacto não apenas na garantia ou na imprevidência de seus direitos, mas no conhecimento social como um todo. Desse modo, dentre as quarenta e três solenidades realizadas pelo STF até o final do ano de 2024, nas dez que envolveram grupos vulneráveis, houve a habilitação de representantes tanto de movimentos sociais como de órgãos estatais para manifestações em defesa dos direitos que estes grupos buscam. Especialmente com

relação ao grupo feminino, verifica-se que a intervenção deste instituto serviu como forma de facilitar o acesso das mulheres à justiça, porquanto proporcionou a apresentação de suas opiniões ao mais alto tribunal brasileiro. Dessa forma, conclui-se que, tanto em sua forma de intervenção voluntária quanto requisitada, o *amicus curiae* possibilita que informações e dados, sobretudo relativos às vulnerabilidades de grupos envolvidos nas ações, sejam levados ao conhecimento do STF, buscando a garantia de atenção e acolhimento de direitos, legitimando esse terceiro na ordem de um mecanismo de abertura do pleito constitucional para geração de conscientização social e reconhecimento de grupos vulneráveis.

Link do Vídeo: vídeo